



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.970 - TO (2012/0087960-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONALDO DA SILVA SIMAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RONALDO DA SILVA SIMAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA PARA APURAÇÃO DE FATOS. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DO CPP.

*A moldura típica do crime de denúncia caluniosa circunscreve-se a duas ordens de situação, uma envolvendo a conduta de dar “*dar causa (motivar, provocar, originar) à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém*” (Luiz Régis Prado Júnior – Curso de Direito Penal, Vol. 4, pág. 584); e outra de imputar um fato definido como crime.*

Se a denúncia deixa de descrever qual o crime a que o Paciente teria creditado ao magistrado, então não se pode ter em conta a tipicidade da denúncia caluniosa, sendo a peça de acusação formalmente inepta.

Ordem concedida para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.970 - TO (2012/0087960-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONALDO DA SILVA SIMAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RONALDO DA SILVA SIMAS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por RONALDO DA SILVA SIMAS, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (HC n.º 7.683/11).

Consta dos autos que o paciente, Presidente da ONG APROHIDRO - Associação de Proteção e Representação das Bacias Hidrográficas, Mananciais e Matas Ciliares da Região Amazônica, ofereceu representação em desfavor de Luiz Otávio de Queiroz Fraz, magistrado, perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, declinando fatos para serem apurados (n.º 2007.0002.0226-4). Após a instrução, o feito restou arquivado.

Na data de 8.1.2009, foi oferecida denúncia em desfavor do ora paciente, e de outro, nestes termos (fls. 163/167):

"(...)

Conforme consta dos inclusos autos de inquérito policial o primeiro denunciado, ANTÔNIO ARAÚJO, vulgo 'TOIM', no dia 30 de março de 2006, utilizando-se das instalações do prédio da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, digitou uma carta endereçada à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, constante no processo administrativo n.º 06/0048715-6 - CGJ-TO (fls. 02/03), oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça (em apenso), na qual inseriu declaração falsa, em documento particular, com o fim de prejudicar direito da vítima Luiz Otávio de Queiroz Fraz, Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, ao fazer constar uma terceira pessoa como sendo sua subscritora, falsificando ele mesmo a assinatura desta, tendo contado com a efetiva participação (moral e material) do segundo denunciado RONALDO SIMAS na consecução desse primeiro ato criminoso.

Ainda, consoante o caderno informativo, verificou-se, que o acusado ANTÔNIO ARAÚJO, confessou como sendo de sua autoria a referida carta (fls. 19/20), sendo que em sua redação caluniou a vítima Luiz Otávio de Queiroz Fraz imputando a ele falsamente diversos fatos definidos como crime, tais como o de ameaça, concussão, prevaricação, tráfico de influência, dentre outros. Tal fato resta comprovado de acordo com declarações inseridas na carta supra-referida, dando-se relevância as seguintes passagens:

'(...) Observa-se que o Ex-prefeito João Paulo e o Magistrado Dr. Luiz Otávio são sócios em vários empreendimentos nesta cidade, loteamento Beira Rio na rua da Magali, Ilha do Santo, pousadas e outros. Ambos têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vários processos que tramitam nesta comarca, as certidões não foram anexadas porque os funcionários não emitiram em virtude de medo de represálias e perseguições por parte do Juiz Luiz Otávio Fraz, e do seu irmão Marcelo Fraz, como sempre fazem e são conhecidos, aqui como os donos da Comarca de Araguacema. Observa-se também que Marcelo Fraz, irmão do Juiz Luiz Fraz, anda dizendo nos bares da cidade que o seu irmão vai fazer um concurso nesta comarca via Doutor Juiz Adonias neste mês de abril, com o objetivo de passá-lo para escrivão do crime. Marcelo Fraz diz que vai mostrar que quem manda na comarca de Araguacema é seu irmão Dr. Luiz Fraz que é Desembargador no Tribunal de Justiça do Tocantins, pois é seu irmão que escolhe o Juiz que já lhe foi repassado as respostas. Como exemplo cita que já fez um concurso em Pedro Afonso que na época o Doutor Adonias era o Juiz e passou juntamente com sua esposa. Sua esposa (Marcelo) tomou posse em Pedro Afonso e foi transferida para Comarca de Araguacema via seu irmão que é desembargador afirma Marcelo. Diz também nos bares da cidade que aposta com quem quiser, que a vaga de escrivão do crime desta comarca é dele porque o Doutor Adonias faz o que seu irmão manda. O que está acontecendo nesta Comarca é uma trama formada pelo Juiz auxiliar da Presidência deste Tribunal Dr. Luiz Fraz no sentido de 'agasalhar' o seu irmão Marcelo e os processos dos seus amigos e compadres', (fls. 02/03).

Além de difamá-lo imputando-lhe fato ofensivo à sua honra, ao sugerir que a vítima estaria mantendo diversos negócios irregulares em sociedade com o ex-prefeito de Araguacema/TO, dentre todas as transcrições alhures mencionadas, que se mostraram extremamente aviltantes a honra da vítima em sua reputação, podemos interpretar pela simples leitura do texto que o primeiro denunciado, ANTÔNIO ARAÚJO, imputa à vítima de forma contumaz, aviltante e, principalmente, caluniosa o crime de tráfico de influência, entre outros acima descritos.

De outra parte, segundo restou apurado, o acusado 'TOIM' juntamente com o seu cúmplice RONALDO, se dirigiram a Assembléia Legislativa e no gabinete do Dep. Santana, passaram a digitar a referida carta, tendo gravado-a em disquete, momento em que o assessor do mencionado deputado, ao inteirar-se do teor daquele documento, pediu para que os acusados se retirassem. Assim, os denunciados se dirigiram ao gabinete do Dep. Fabion Gomes, no qual tiveram livre acesso e puderam imprimir a carta, sendo que ao final desta o denunciado 'TOIM' após o nome Edileuza Helena como subscritora e o CPF nº (...), o qual pertencia, na verdade, a pessoa de Eleuza Helena de Queiroz, que à época já se encontrava, falecida, desde 19/04/2002 (Certidão de Óbito de fl. 61), tendo o denunciado 'TOIM', indubitavelmente, falsificado a assinatura desta.

Ademais, consta do procedimento inquisitivo que o denunciado 'TOIM' entregou envelope contendo a carta suso descrita à secretária do Dep. Fabion Gomes; que a enviou via malote aos Correios para ser entregue no E. TJ/TO, tendo sido recebida pela insigne Corregedora-Geral de Justiça, à época, que determinou a imediata instauração de procedimento administrativo, culminando na realização de inspeção na Comarca de Araguacema/TO, a fim de apurar as irregularidades apontadas na referida carta-denúncia, sendo que tal procedimento, após os seus regulares trâmites, fora instruído e arquivado, conforme relatório de fls. 15/26, proc. adm. CGJ-TO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar que os denunciados, ao enviarem a carta acima referida, deram causa a um procedimento investigatório em desfavor do ofendido, imputado-lhe crime de que o sabiam inocente, (fl. 22 - depoimento do 1º acusado à E. CGJ-TO), de tal sorte que, incidiram no delito de denúncia caluniosa qualificada.

Por fim, segundo consta da peça investigatória o partícipe RONALDO SIMAS concorreu para a realização de todos os crimes, tendo acompanhado em todos os momentos o primeiro acusado e mentor intelectual de toda a gama de práticas delitivas, ANTÔNIO ARAÚJO, fato este sobejamente comprovado pelas provas testemunhais e documentais acostadas.

Tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas pelo trabalho realizado pela Autoridade Policial Civil e sua equipe, conforme informam às peças que compõe o presente inquérito policial.

Ressalte-se que ambos os denunciados, na qualidade de servidores públicos, desrespeitaram de forma clara e objetiva deveres inerentes aos seus cargos, pois, face a prática dos fatos noticiados nos presentes autos, não mantiveram conduta compatível com a legalidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), assim como cometeram ato de improbidade administrativa, por violarem os deveres de honestidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92), de que estavam obrigados em razão de seus respectivos estatutos, que incontestavelmente trarão reflexos civis e administrativos aos dois acusados.

ISTO POSTO, estando os denunciados ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO, vulgo 'TOIM', e RONALDO DA SILVA SIMAS, com suas condutas, incursos nas penas do art. 299 (falsidade ideológica), art. 339, § 1º, (denúncia caluniosa qualificada), art. 138 (calúnia qualificada) e art. 139 *caput* (difamação) c/c o art. 141, inciso II (praticados contra funcionário público), e art. 145, parágrafo único (representação do ofendido), praticados na forma do art. 69 (concurso material), art. 29 (concurso de pessoas), e art. 61, inciso II, alínea 'g' (circunstância agravante) e, ainda, art. 91, I (tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime) c/c art. 92, I, 'a' (perda do cargo e função pública), como eleitos da condenação, todos do Código Penal, se faz mister a deflagração da devida Ação Penal, seguindo o procedimento previsto no artigo 396, do CPP (...)"

A exordial acusatório foi recebida, em 14.5.2009, pelo Juízo da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO (Processo n.º 2009.0000.0745-0/0).

Na data de 16.9.2009, outra denúncia foi ofertada em desfavor do ora paciente. Eis o seu teor (fls. 52/54):

"Relatam os presentes autos que no dia 25 de maio de 2006, junto ao Protocolo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, o denunciado, voluntária e conscientemente, deu causa à instauração de investigação administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Consta na peça informativa que o denunciado, agindo de má-fé, ofertou representação em relação à vítima Luís Otávio de Queiroz Fraz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Magistrado Tocantinense), perante à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, aduzindo que o referido Magistrado teria acusado o denunciado de ter praticado crime de falsificação de documentos junto ao TRE/TO, ilícito que na verdade, nunca aconteceu.

Descontente e irresignado com a repercussão da imputação criminosa contra si irrogada, tanto dentro do ambiente de trabalho, bem como perante o convívio familiar e social, a vítima ofertou representação em face do ora denunciado, visando a propositura de ação penal.

Iniciadas as investigações do suposto crime de falsificação de documentos, falsamente noticiado pelo denunciado, esta não prosperou, depois de minuciosa instrução, não logrou o dito procedimento, sequer em apontar qualquer Indício de falsificação ou outro crime, o qual terminou por ser arquivado, conforme decisão judicial anexa aos autos.

Para caracterizar o delito em tela - segundo Damásio E. de Jesus -, os elementos subjetivos do tipo primeiro é 'o dolo, vontade livre e consciente de denunciar caluniosamente a vítima, tendo conhecimento de que está dando causa a investigação policial, processo penal, etc. Exige-se um segundo, contido na expressão 'de que sabe inocente'. Como é o caso dos autos.

O denunciado, já há algum tempo, vinha demonstrando animosidade em relação à vítima, onde aquele, por ser 'ambientalista' (?), passou a afirmar que a vítima começou a persegui-lo desde que esta última comprou a 'Ilha de Santo', situada no Estado do Tocantins, uma vez que o denunciado teria realizado uma manifestação popular, fato que teria desagradado o Magistrado.

Em síntese, a partir de então, o denunciado tem chamado a atenção no sentido de deixar à evidência dito conflito, chegando, inclusive a realizar greve de fome contra este Magistrado, culminando, por fim, no intuito de prejudicar este, com a falsa acusação de que a vítima teria dito que o autor falsificou documentos, notadamente sabendo ser inocente e sem que houvesse provas disso.

Restaram suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva nos documentos ora em anexo.

Assim agindo, incidiu o denunciado RONALDO DA SILVA SIMAS na conduta descrita no artigo 339, *caput*, do Código Penal, requerendo que R.A. e recebida esta. se lhe instaure o devido processo legal, citando-o para responder à acusação e demais atos do feito, sob pena dos efeitos da revelia, sendo, ao final, condenado pelo crime perpetrado, marcando-se-lhe o nome no rol dos culpados, observando-se o rito traçado nos cânones do artigo 396 *usque* 404, todos do vigente Estatuto de Processo Penal (...)."

O Juízo da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO recebeu a exordial acusatória em 23.11.2009 (fl. 139) - Processo n.º 2009.009.5758-0.

Inconformada com o recebimento dessa imputação, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem na data de 9.8.2011. Confira-se o teor do julgado (fls. 98/103):

"Cuida o presente feito de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada acima epigrafada, em favor de RONALDO DA SILVA SIMAS denunciado por infração ao artigo 339 do Código Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Denúnciação Caluniosa) objetivando o trancamento da ação penal em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, alegando, em síntese, a falta de justa causa face a atipicidade da conduta.

Assevera que o paciente, na qualidade de Presidente da ONG APHOHIDRO- Associação de Proteção e Representação das Bacias Hidrográficas, Mananciais e Matas Ciliares da Região Amazônica, 'aforou representação em desfavor do magistrado Luiz Otávio de Queiroz Fraz, perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qual levou ao órgão correicional fatos para serem apurados(...)' (fl. 04).

Afirma a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, uma vez não existir crime a ser apurado e, aduz que o fato noticiado à Corregedoria Geral da Justiça deste Estado é verdadeiro, não constituindo crime o pedido de investigação formulado ao órgão correicional em referência.

Invoca preceitos constitucionais em abono à sua tese, colacionando diversas jurisprudências acerca do tema.

Termina postulando pelo deferimento, liminarmente, da ordem de *habeas corpus*, para trancamento da ação penal em tela, haja vista a presença dos requisitos autorizados da concessão de liminar.

Instruem a inicial os documentos de fls.20/136.

Instada a se manifestar (fl.140), a autoridade acoimada coatora, presta seus informes noticiando que 'a ação penal se encontra aguardando a designação de instrução e julgamento, consoante decisão de fl. 294, na qual não restou asseverado a constatação de qualquer hipótese de absolvição sumária dos denunciados para desconstituir a denúncia' (fl. 142).

O pleito liminar foi negado, nos termos da decisão de fls. 184/186, e instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça exarou o douto parecer de fls. 189/195, opinando pela denegação da ordem.

EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de pedido de *Habeas corpus*, objetivando o trancamento de duas Ações Penais, ao fundamento de que as perseguições penais em exame não ostentam elementos fáticos e jurídicos suficientes e necessários a justificar a pretensão punitiva estatal.

Apesar dos bem lançados argumentos da defesa, numa detida análise da matéria posta em debate, em confronto com a prova dos autos, vislumbra-se, sem muito esforço, que as denúncias descreveram corretamente o fato típico, bem como os indícios de autoria e materialidade dos delitos em questão, como se vê às fls. 144/150 e 34/36, inexistindo, por isso, qualquer constrangimento ilegal, posto que a narrativa ministerial se adequa, amplamente, às normas penais incriminadoras.

Ressalto, ainda, que o trancamento de ação penal, pela estreita via do *habeas corpus*, só se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade (cfm. HC 38.895RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/3/05; RHC 16.833SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 14/4/05; RHC 15.568SP, Rei. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/05).

Não é o que se depreende dos autos, pois, conforme relatado acima, as denúncias obedecem aos requisitos do artigo 41, do nosso Código de Processo Penal, vez que descrevem o fato típico, narram devidamente as circunstâncias e trazem a qualificação do acusado, bem como a conseqüente capitulação dos delitos, não havendo, a meu sentir, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em inépcia das mesmas, sendo imperativa a apuração dos fatos, durante o curso regular da instrução criminal, à luz do contraditório e da ampla defesa.

No caso em tela, de igual forma e com a devida venia, não há ausência de provas, quanto à suposta conduta típica, nem carência de fundamentação das denúncias, porque existem, nos autos, indícios de autoria e da materialidade dos delitos em debate, sendo que a competência, para aferir eventual inocência do paciente é atribuição exclusiva do magistrado *a quo*.

Nesse diapasão, esclareço ressaltar dos autos que até o presente momento consta a atribuição de responsabilidade penal, em virtude de comportamento do paciente que, a princípio se subsume ao tipo penal incriminador, não restando afastada, de plano, a caracterização dos delitos a este imputados. Neste particular, não constatada, de plano, a atipicidade da conduta e, havendo indícios suficientes de autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Lado outro, a discussão pretendida pelo paciente, no que tange à impossibilidade de ser responsabilizado pelo evento criminoso em comento, trata-se de matéria que demanda análise de prova e deve ser apreciação pelo Juízo do feito.

Certo é que esta questão não pode ser debatida, neste momento, porque vedado, nos estreitos limites da via eleita escolhida, a sua análise, devendo ser apreciada em momento oportuno. Neste sentido:

(...)

Com efeito, 'somente no curso da ação penal comporta discussões a respeito de provas e contra provas do que se alega, contradições e incertezas em depoimentos'.

Dessa forma, o trancamento de ação penal só será possível, através de *Habeas Corpus*, nas hipóteses em que se possa constatar, desde logo, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria, ou de prova da materialidade do delito, o que não é o caso dos autos, conforme demonstrado acima.

Neste caso, o pleito somente seria atendido se não houvesse indicio da prática do delito, ou estivesse afastada qualquer possibilidade de relação de causa e efeito entre as imputações constantes na denúncia e a responsabilidade do paciente, o que, na hipótese, inócorre.

Assim, diante da possibilidade de existência de uma relação de causa e efeito, entre as imputações das denúncias e a responsabilidade do paciente, inexistente motivo que justifique o arquivamento sumário dos processos, não havendo a mínima possibilidade de acolhimento da pretensão do impetrante.

Por fim, esclareço que a vítima levou ao conhecimento de autoridade constituída, tempestivamente, a sua vontade de ver o paciente respondendo pelos seus atos ilícitos, conforme se vê nas fls. 54/60.

Ex posittis, não estando evidenciado, de pronto, na hipótese, o constrangimento ilegal invocado, coadunando com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **DENEGO A PRESENTE ORDEM**, determinando o prosseguimento, nos seus ulteriores termos, das Ações Penais em comento.

É o VOTO, que submeto à apreciação dos meus pares."

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante/paciente que carece de justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa a ação penal instaurada em seu desfavor.

Assere "não constituir crime pedido de investigação formulado ao órgão correccional" (fl. 1).

Alega, ainda, nulidade do julgamento do prévio *writ*, visto que a sua advogada não foi intimada da sessão de julgamento.

Destaca que a representação junto a Corregedoria Geral de Justiça, que restou arquivada de plano, decorreu de exercício regular de direito, não configurando, portanto, o crime de denúncia caluniosa. Cita precedentes em abono à sua tese.

Defende, inclusive, a ocorrência da decadência, pois na data de 4.8.2009 a representação foi ofertada, advindo a denúncia somente em 17.9.2009.

Salienta que a conduta é atípica e que os fatos narrados não são falsos, o que poderia ser verificado caso fossem apurados, sendo que o paciente requereu providências dentro dos limites legais, não os ultrapassando.

Menciona que o acusado somente solicitou a apuração de conduta do magistrado, não lhe imputando crime.

Enaltece que a exordial acusatória não atendeu aos requisitos do artigo 41 do CPP, ressaltando que a falta da "descrição pormenorizada ou mesmo a presença de descrição defeituosa, fantasiosa ou incompleta, além de tolher a jurisdição penal, sacrifica o pleno exercício das prerrogativas defensivas" (fl. 11).

Afirma, ademais, que "a representação não afetou de forma expressiva a suposta vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de denúncia caluniosa pela exclusão da tipicidade material" (fl. 13).

Consigna que o acusado atua na Polícia Militar do Estado do Tocantins, sendo estudante de direito e prestador de serviços na cidade de Palmas, ocasionando-lhe a presente ação prejuízos.

Requer, liminarmente e no mérito, seja trancada a presente ação penal ou, subsidiariamente, seja realizada nova sessão de julgamento do prévio *mandamus*.

A liminar foi indeferida e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (fl. 410):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO.

- O trancamento da ação penal em *habeas corpus* exige demonstração, de plano, da ausência de justa causa.
- Nos termos do art. 89, §1º, do Regimento Interno do TJTO, o julgamento de *habeas corpus* independe de prévia publicação em pauta.
- Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.970 - TO (2012/0087960-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA PARA APURAÇÃO DE FATOS. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DO CPP.

A moldura típica do crime de denúncia caluniosa circunscreve-se a duas ordens de situação, uma envolvendo a conduta de dar “*dar causa (motivar, provocar, originar) à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém*” (Luiz Régis Prado Júnior – Curso de Direito Penal, Vol. 4, pág. 584); e outra de imputar um fato definido como crime.

Se a denúncia deixa de descrever qual o crime a que o Paciente teria creditado ao magistrado, então não se pode ter em conta a tipicidade da denúncia caluniosa, sendo a peça de acusação formalmente inepta.

Ordem concedida para trancar a ação penal.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O caso em discussão origina-se de intrigas pessoais recíprocas entre o paciente, policial militar e ambientalista, e a pessoa de Luiz Otávio de Queiroz Fraz, à época dos fatos Juiz Auxiliar da Presidência do TJ/TO.

Segundo consta, o Paciente ingressou na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins com representação contra o aludido magistrado, aduzindo que estava sendo alvo de perseguição e pretendeu fosse a conduta investigada.

Ao que interessa, disse o paciente em sua representação (fl. 39):

“...O representante e o representado são oriundos da cidade de Araguacema/TO. E ambos traziam laços de amizade por parte de seus genitores, até quando houve uma grande manifestação na cidade de Araguacema/TO a respeito da compra da ILHA DO SANTO pelo Representado por valor irrisório, o que culminou com uma grande manifestação popular através de Ação Popular. Devido a este fato e também aproximação amigável com o sr. ANTONIO ARAÚJO COSTA FILHO político também morador daquela cidade de Araguacema/TO e conceituado servidor desta Casa de Leis, o Representado se levantou contra este Representante desde à época dos fatos referidos, chegando a persegui-lo de forma constante. E, que em tempo próximo passado quando se encontraram na Academia Tubarão o Representado Magistrado o acusou de falsificação de documentos junto ao TRE/TO, segundo o Representado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais documentos tratava-se de peças onde continha documentos a respeito de falsificação de Diploma de ensino de segundo grau cometido pelo irmão do Representado à época em que o mesmo trabalhava em uma Escola Estadual daquele município. Tais acusações transformaram-se em Inquérito Administrativos e Criminais, que supostamente foram arquivados a pedido do Representado, uma vez que não queria chegar no mérito, pois o processo se encontrava em poder da Polícia Federal para investigação a Cargo da Dr^a ISABELE.”

Em face da referida promoção, o magistrado representou o paciente pelo crime de denúncia caluniosa, vindo sua comunicação a se constituir em denúncia assim lastreada (fl. 53):

Consta na peça informativa que o denunciado, agindo de má-fé, ofertou representação em relação à vítima Luís Otávio de Queiroz Fraz (Magistrado Tocantinense), perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, aduzindo que o referido Magistrado teria acusado o denunciado de ter praticado crime de falsificação de documentos junto ao TRE/TO, ilícito que na verdade, nunca aconteceu.

A controvérsia, no meu entender, deve pairar sobre a inépcia formal da denúncia, sobretudo no tocante à descrição do fato típico.

Como visto, a peça de acusação não descreve exatamente qual o crime a que o denunciado teria imputado ao magistrado, àquela altura representado. Apenas descreve que o acusado, ora paciente, disse que o magistrado “*teria acusado o denunciado de ter praticado crime de falsificação de documentos junto ao TRE/TO, ilícito que na verdade, nunca aconteceu*” (fl. 53).

Repetindo a falta de indicação do fato criminoso a que teria o paciente imputado ao magistrado, a peça de acusação ainda ressalta que, “Descontente e irresignado com a repercussão da **imputação criminosa** contra si irrogada, tanto dentro do ambiente de trabalho, bem como perante o convívio familiar e social, a vítima ofertou representação em face do ora denunciado, visando a propositura de ação penal.” (Negritei).

Fazendo uma incursão sobre a moldura típica do crime de denúncia caluniosa, pode-se afirmar que o núcleo delituoso circunscreve-se a duas ordens de situação, daí consignar a doutrina a sua natureza de tipo complexo, porquanto envolve uma conduta relativamente a “*dar causa (motivar, provocar, originar) à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém*” (Luiz Régis Prado Júnior – Curso de Direito Penal, Vol. 4, pág. 584); e outra de imputar-lhe um fato definido como crime.

“*Ou seja, a denúncia caluniosa deve referir-se a crime (ação ou omissão típica, ilícita e culpável) ou, na hipótese prevista no parágrafo 2º, a contravenção penal, e dirigir-se a pessoa determinada*” (obra citada, pág. 588).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura da denúncia, conforme transcrição, não se tem exatamente qual o fato criminoso imputado ao ilustre magistrado.

É certo que a discussão poderia ser desenvolvida em torno do crime de calúnia, mas em nenhum momento a peça acusatória firma as bases para tal realidade, fazendo apenas pontuar que houve uma *“imputação criminosa”*.

Aliás, do contexto do arrazoado do paciente não se colhe, por qualquer parâmetro, a indicação de crime praticado pelo representado, ao contrário, o que se observa é um ato de narrar o fato de que estaria sendo perseguido e que o magistrado o teria acusado do crime de falsificação, cuja investigação nada demonstrou.

No meu sentir, a denúncia não teve o cuidado especial em descrever a conduta da denúncia caluniosa, usando até mesmo de forma desfavorável a informação de que o procedimento instaurado contra o paciente para apurar eventual falsificação de documentos não teria prosperado, quando, ao contrário, deveria servir para comprovar o intuito narrativo da representação.

Portanto, tenho que a denúncia não cumpriu o seu desiderato de descrever uma conduta típica em torno do crime de denúncia caluniosa, descumprindo os rigores do art. 41 do CPP.

Esta Corte, por sinal, em alguns casos já teve a oportunidade de admoestar:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS FATOS CITADOS PELO PACIENTE FOSSEM FALSOS, BEM COMO DE SEU CONHECIMENTO SOBRE ESSA FALSIDADE. PEDIDO DE ENVIO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES.

AUSÊNCIA DE *ANIMUS CALUNIANDI*. CONDUITAS DESCRITAS NO REQUERIMENTO FEITO PELO PACIENTE QUE, À EVIDÊNCIA, NÃO CONSTITUEM CRIMES.

ATIPICIDADE DA CONDOTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. O delito de denúncia caluniosa exige que a acusação seja objetiva e subjetivamente falsa, vale dizer, que esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática criminosa. O dolo é a vontade de provocar investigação policial ou processo judicial. (HC 25.593/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 03.05.2004).

2. A denúncia deve demonstrar, por meio de fatos concretos, que as alegações feitas pelo paciente eram falsas e que ele tinha conhecimento dessa falsidade, com a finalidade de caracterizar o elemento subjetivo, indispensável à configuração do crime de denúncia caluniosa.

3. Simples pedido de apuração de irregularidades, sem a descrição de qualquer fato que corresponda a uma figura típica, não caracteriza, por si só, o delito de denúncia caluniosa, por restar evidente que as condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narradas não constituem crimes, ensejando o trancamento da Ação Penal, por atipicidade da conduta.

4. Ordem concedida, para trancar a Ação Penal proposta contra o paciente, por falta de justa causa, confirmando-se a liminar, nos termos do parecer do MPF." (HC 58.961/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 278)

"Sindicância administrativa (arquivamento). Denúnciação caluniosa (não-configuração). Crimes contra a honra (calúnia e difamação).

Pena-base (aplicação acima do mínimo legal). Fundamentação (caso).

1. A instauração de sindicância administrativa logo arquivada não é suficiente para configurar o crime de denúncia caluniosa.

2. À luz das circunstâncias judiciais, impunha-se, no caso, pena-base acima do mínimo legal.

3. Recursos especiais improvidos". (REsp 680.919/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 04.06.2007 p. 433)

Diante de tal configuração, entendo que a ordem deve ser concedida para o fim de trancar a ação penal, em face da inépcia formal da denúncia.

Prejudicado o tema relativo à ausência de intimação no julgamento do *writ* originário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0087960-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.970 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2007000202264 2009000007450 2009000957580 42006

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO DA SILVA SIMAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RONALDO DA SILVA SIMAS
CORRÉU : ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.